SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615232 - SC (2024/0113042-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADOS	:	LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
		ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. TEMA 1076/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias” (REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1/8/2011, DJe de 21/10/2011).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e70169f7-ad4e-42f8-ae0b-c74946ad6385

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e70169f7-ad4e-42f8-ae0b-c74946ad6385

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615232 - SC (2024/0113042-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADOS	:	LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
		ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. TEMA 1076/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. “Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias” (REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1/8/2011, DJe de 21/10/2011).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por FRANCISCO RANGEL EFFTING, contra decisão por meio da qual conheci do agravo para dar parcial provimento ao seu recurso especial.

Em suas razões recursais (fls. 377/385, e-STJ), a parte recorrente pede que seja afastado o ônus de sucumbência, em razão do princípio da causalidade.

A recorrida, devidamente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 389/391, e-STJ).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59913118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: e4a7b53e-7a56-4068-9c2a-a7f16a80c916

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão em que conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial interposto por FRANCISCO RANGEL EFFTING está jurídica e tecnicamente correta (fls. 370/373, e-STJ):

> "Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que deve ser parcialmente provido.
> O recorrido distribuiu diversas ações de arbitramento de honorários perante o Juizado Especial. Em uma delas (Proc.
> 0323786-97.2014.8.24.0023), o banco recorrente foi condenado ao pagamento de R$ 160.000,00 em favor do recorrido. O recorrente impetrou mandado de segurança (Proc. 9156364-76.2015.8.24.0000), em que se reconheceu a incompetência do Juizado Especial Cível e se determinou a redistribuição das ações de arbitramento de honorários.
> A ação n. 0323786-97.2014.8.24.0023 foi redistribuída à 2ª Vara Cível de Florianópolis/SC, tendo o juiz reconhecido a nulidade dos atos decisórios (fls. 56/57, e-STJ):
> "Trata-se de 'ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios' proposta por FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO em face de BANCO BRADESCO S/A. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Cível da Comarca da Capital e, após o julgamento do Mandado de Segurança n. 9156364-76.2015.8.24.0000, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado, foi encaminhada a esta Vara Cível.
> Registro que, embora não tenha sido expressamente mencionada a nulidade dos atos praticados perante o Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, deixo de ratificar os atos decisórios.
> Isto posto, a fim de garantir o regular andamento do feito:
> RECONHEÇO a nulidade dos atos decisórios praticados até então, com fulcro no artigo 64 do Código de Processo Civil.
> Em face da inexistência nesta Comarca de Centro de Conciliação e Mediação (artigo 165 do Código de Processo Civil), DEIXO de aplicar o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, dada a absoluta impossibilidade de absorção deste ato pela pauta do juízo com prestígio ao princípio da celeridade, sem prejuízo, porém, de designação de audiência com este norte a qualquer tempo, à luz do artigo 139, inciso V, do mesmo diploma legal, ou inclusão de ensejo a tanto em eventual audiência de instrução.
> CITE-SE para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente dos efeitos da revelia (artigos 335 e 344 do Código de Processo Civil).
> INTIME-SE a parte ré para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
> Após, RETORNEM conclusos para apreciação".
> O Tribunal de origem confirmou a decisão (fls. 58/67, e-STJ).
> Já estava em curso o cumprimento de sentença (Proc. 5034859-44.2020.8.24.0023), que objetivava cobrar o título executivo inicialmente formado pelo Juizado Especial no processo n. 0327998-64.2014.8.24.0023.
> Assim, a partir do reconhecimento da nulidade dos atos decisórios proferidos pelo Juizado Especial, o cumprimento de sentença foi julgado extinto:

Documento eletrônico VDA59913118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: e4a7b53e-7a56-4068-9c2a-a7f16a80c916

"Sem maiores delongas, verifico que o argumento da executada merece prosperar.
Isso porque, o Mandado de Segurança n. 9156364-76.2015.8.24.0000 decidiu que os juizados especiais são incompetentes para 'o processamento e julgamento das ações de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios', tornando, pois, o juizado absolutamente incompetente para a formação do título executivo que ora se executada.
Oportuno ressaltar, ainda, que a aludida ação mandamental foi ajuizada antes do trânsito em julgada da sentença objeto deste incidente, isto é, enquanto o propositura do writ se deu em 30/11/2015 a ação de conhecimento transitou em julgado em 25/06/2019, de modo a tornar nulo de pleno direito a formação do presente título diante da incompetência do órgão julgador em relação à matéria.
(...)
Desse modo, diante da nulidade da decisão que ensejou esta fase executiva, reputo ausente o título executivo necessário ao seu prosseguimento.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação da executada e reconheço a inexistência de título executivo judicial, de modo a EXTINGUIR o presente cumprimento de sentença.
Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizada da causa, a teor do art. 85, §2º, do CPC".
O Tribunal de origem manteve o entendimento da sentença. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, sendo imposta multa de 2% do valor atualizado da causa.
De fato, no julgamento do mandado de segurança, não houve a cassação das sentenças e dos acórdãos que arbitraram os honorários. Determinou-se, apenas, a redistribuição do feito. Redistribuído o feito, entretanto, o juiz de primeiro grau concluiu pela nulidade dos atos decisórios proferidos pelo Juizado Especial.
O art. 64, §4º, do CPC, prevê que: "Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".
A jurisprudência desta Corte admite a validação dos atos praticados pelo juízo incompetente de forma implícita (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.414.960/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 26/9/2016). No caso, contudo, o juiz competente para a reanálise da ação de arbitramento e honorários, em sua decisão, explicitamente anulou os atos praticados pelo juiz incompetente. Ou seja: o título executivo deixou de existir. Em consequência, sem o título executivo, com acerto foi extinto o cumprimento de sentença.
Quanto à condenação em honorários de sucumbência, o pedido não deve ser acolhido.
O Tema 409/STJ fixou que "em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias" (REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1/8/2011, DJe de 21/10/2011).
Portanto, tendo sido extinto o cumprimento de sentença, por impugnação oposta pelo recorrido, os honorários de sucumbência devem ser mantidos.
Quanto à multa imposta em razão da oposição dos embargos de declaração, o pedido deve ser acolhido.
Apesar de o recorrente tentar discutir matéria devidamente tratada no acórdão recorrido, não se vislumbra razão para a imposição da respectiva multa: "a mera

Documento eletrônico VDA59913118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: e4a7b53e-7a56-4068-9c2a-a7f16a80c916

interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório" (EDcl no AREsp n. 2.958.815, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 11/11/2025).

Em razão do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, pela oposição de embargos protelatório".

O entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ é o de que: *"em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias"* (REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1/8/2011, DJe de 21/10/2011).

O Mandado de Segurança n. 9156364-76.2015.8.24.0000, que decidiu que os juizados especiais são incompetentes para *"o processamento e julgamento das ações de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios",* foi impetrado antes do trânsito em julgado da sentença objeto do cumprimento de sentença. Portanto, a parte agravante tinha ciência da precariedade do título executivo. Ainda assim, apresentou o cumprimento de sentença, que foi posteriormente extinto.

Portanto, devem ser mantidos os honorários de sucumbência fixados na origem. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: e4a7b53e-7a56-4068-9c2a-a7f16a80c916

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.615.232 / SC

Número Registro: 2024/0113042-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03279986420148240023 3279986420148240023 40329378820198240000 50348594420200023
50348594420208240023 91563647620158240000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADOS : LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADOS : LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

Documento eletrônico VDA60242029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:27
Código de Controle do Documento: 56cb0169-a712-4631-849c-6ce702a75dbb

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:27
Código de Controle do Documento: 56cb0169-a712-4631-849c-6ce702a75dbb